



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

DECRETO N° 10/2018

Barbalha – CE, 08 de março de 2018.

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO, Prefeito Municipal de Barbalha - CE, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 41, §1º, III, e §4º, da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da legalidade, da publicidade, da continuidade do serviço público, da indisponibilidade do interesse público e do superior interesse público, que devem orientar a atuação de toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com o determinado no art. 41, §1º, III, da Constituição Federal, visando manter a qualidade da prestação de serviços dos empregados estáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo administrativo disciplinar com esteio também na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para aplicação de for o caso, das penalidades prevista no art. 482 do referido diploma legal;

DECRETA:

Título Único

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas básicas sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos empregados públicos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos disciplinares serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo em caso de urgência devidamente justificada;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

IX - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos e nas situações de litígio;

X - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 3º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata ou encaminhar para o órgão responsável pela apuração a notícia da irregularidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º A apuração de que trata o artigo anterior por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade ou delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal de Barbalha, pelo Controlador Geral do Município e pelo Procurador Geral do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 5º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada sumariamente, por falta de objeto.

Art. 6º. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, nos ditames da legislação trabalhista vigente;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância e processo administrativo disciplinar será de 180 dias, prorrogável por igual período.

Art. 7º. Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de nova suspensão, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 8º. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 9º. Contra a decisão que aplica o afastamento preventivo não cabe recurso.

Art. 10º Os prazos serão contados em dias úteis, considerando como dia útil aqueles em que houver expediente normal dos órgãos administrativos do município.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar e da Sindicância Administrativa

Art. 11. O processo disciplinar e a sindicância administrativa são instrumentos destinados a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, quando a infração puder resultar na pena de suspensão, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão no segundo caso.

Art. 12. O processo disciplinar e a sindicância serão conduzidos por comissão composta de 3(três) empregados públicos, sendo pelo menos um concursado e estável, designados por Portaria pelo Prefeito Municipal de Barbalha, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do empregado cuja eventual infração esteja sendo apurada ou que tenha interesse direto na absolvição ou na condenação.

Art. 13. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, atendido a necessidade de publicidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, nela não podendo participar ou permanecer pessoas diversas da comissão e de autoridades administrativas.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 14. O processo disciplinar e a sindicância se desenvolvem nas seguintes fases:

I - Autuação, com a Autuação do processo, no qual deve constar o nome do empregado autor da suposta infração, o número do processo e o ato que deu origem ao processo administrativo;

II - inquérito administrativo, que compreende a defesa, instrução, e relatório;

III – julgamento, que será realizado pela autoridade superior competente do órgão a que está vinculado do empregado.

§1º. No caso da sindicância, a oitiva do Investigado precede a defesa por escrito, de modo que o empregado será intimado para ser ouvido perante o presidente da comissão ou pessoa por ele designada.

§2º A aplicação da penalidade de Demissão ou de Destituição de Cargo em Comissão será de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, nos demais casos caberá ao Secretário Municipal da pasta respectiva a aplicação da penalidade.

Art. 15. A defesa do empregado será feita por Escrito e direcionada ao Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, o qual presidirá todos os atos do processo.

Seção I

Do Inquérito

Art. 16. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 17. Os autos do Inquérito Administrativo integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 18. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 19. É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 20. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 21. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 22. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado as regras do Código de Processo Civil.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando – se – lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 23. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 24. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (dez) dias, assegurando – se - lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 25. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 26. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação local e no site oficial do Município de Barbalha para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 27. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 28. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 29. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, que por sua vez realizará o julgamento ou encaminhará para o chefe do poder respectivo para esse fim.

Seção II

Do Julgamento

Art. 30. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo para julgamento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 31. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 32. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada.

Art. 33. Prescreve a penalidade administrativa em:

I - Seis meses, quando se tratar de pena de advertência;

II – 2 anos, quando se tratar de pena de suspensão;

III – 5 anos, quando se tratar de pena de Demissão ou Destituição de Cargo em Comissão ou se cumulativamente restar a obrigação de reparar dano ao erário público.

Art. 34. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 35. O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 36. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 37. O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 38. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 39. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 40. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 41. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 42. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 43. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 44. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 45. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

Art. 46. O processo disciplinar poderá ser revisto no prazo de 5 anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada ou nulidade absoluta do processo de origem.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 47. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 48. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 49. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, que, se autorizar



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, que deverá ser obrigatoriamente diversa da que emitiu o parecer no processo que se quer rever.

Art. 50. Na petição inicial de revisão o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 51. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 52. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 53. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os processos administrativos anteriores passarão a reger-se por este decreto, no que toca o procedimento.

Art. 55. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos disciplinares em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao presidente da comissão, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 56. Aplica-se no que for com este decreto incompatível as normas da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barbalha, 08 de março de 2018.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO

PREFEITO MUNICIPAL